



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.901731/2008-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.017 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2018  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** M M ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO. PROVAS.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, interpostos em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, devem ser acompanhados dos argumentos de defesa e das provas contábeis que certifiquem o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n 14636.46101.071005.1.7.04-5602, e-fls. 92/96, de 07/10/2005, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (Código 2372 - CSLL - PJ optantes lucro presumido, no valor principal de R\$ 15.000,00, período de apuração 3º Trim./2004) com créditos decorrentes de pagamentos indevidos referente a DARF com as seguintes características: de IRPJ - Código 2372, período de apuração 1º Trim./2004, recolhimento em 30/04/2004, no valor de R\$ 64.733,25. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 775469180 (e-fl. 05), que analisou as informações e concluiu que o crédito estava integralmente utilizado, bem como determinou a não homologação da DCOMP em análise.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 01-19.869 - 3ª Turma da DRJ/BEL, e-fls. 98/106). Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ:

*Cientificada em 01/08/2008, a interessada apresentou, em 28.08.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 01/02):*

*"Foram calculados e efetuados pagamentos da CSLL 1º Trim/2004 e COFINS 02/2001 a maior, nos quais os valores indevidos foram declarados nas DCTF de Apuração 1º Trimestre de 2001 e DCTF 1º Trimestre de 2004.*

*Para sancionar tais incorreções foram retificadas as efetivadas DCTFs conforme o regime de lucro presumido, visando ainda comprovar o pagamento indevido ou a maior, estamos anexando nossas NFs referentes aos respectivos faturamentos dos meses de fevereiro de 2001; janeiro, fevereiro e março de 2004, totalizando o 1º Trimestre de 2004, as DCTF Retificadas e os Darf dos referidos tributos.*

*Informamos a Vossa Senhoria que se trata de um caso isolado, na medida em que a empresa, na contra-meio das diversas está prejudicada para emissão de Certidão Negativa, as quais são primordiais para continuar na sua atividade econômica, pois trata de uma empresa construtora que participa de concorrência, licitação pública e afins. Diante disso, a recorrente cuidou em sanar a irregularidade constatada pelo Auditor (...), podendo informar ainda que solicitou máxima atenção do setor contábil para que tal ato não aconteça mais (...).*

*Inobstante essas ponderações, convém ainda que Vossa Senhoria, ao analisar o pedido da recorrente, considere o fato de que a empresa MM Engenharia Ltda não está incluída no extenso rol de empresas costumeiras na prática de descumprimento da Lei.*

*Em face do exposto, vem a Empresa pugnar o despacho decisório (...), requerendo a homologação da compensação, ao mesmo tempo em que se compromete a continuar cumprindo rigorosamente as Leis."*

*E o relatório.*

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas sobre a inexigibilidade do crédito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/02/2011 (e-fl. 102) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 03/03/2011 (e-fl. 109), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, adiciona que apresenta declaração de mensal de serviços (obrigação acessória municipal) por meio da qual realiza-se a apuração mensal de ISS a recolher que demonstraria o crédito e solicita a realização de diligência. Destaca:

*- convém destacar que o Despacho Decisório que não homologou a PER/DCOMP é datado de 18.07.2008 (fl. 84). Em 28.08.2008, a recorrente apresentou DCTF retificadora (fls. 21/34), a fim de corrigir o valor da CSLL informado à RFB, que efetivamente era de R\$ 24.591,87 e, não, R\$ 64.733,25, valor que coincidia com o do DARF que originou o crédito pleiteado.*

*- conforme demonstram os documentos anexos —notas fiscais emitidas no período (inclusive as canceladas), declaração de mensal de serviços (obrigação acessória municipal) por meio da qual realiza-se a apuração mensal de ISS recolher — percebe-se que o crédito pleiteado (R\$ 40.141,38) realmente existe, já que o recolhimento feito pelo recorrente afigura-se excessivo, motivo pelo qual se deve reformar a v. Decisão recorrida, homologando-se a compensação.*

*- Caso não seja acatada a retificação da DCTF, por conta da minoração do valor informado, torna-se imprescindível a realização de diligência, para que seja apurado o montante de CSLL devido, ocasião em que se constatará a existência do crédito em favor do recorrente.*

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Os presentes autos tratam do litígio inaugurado com o Despacho Decisório 775469180 (e-fl. 05), que indeferiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n 14636.46101.071005.1.7.04-5602, e-fls. 92/96, de 07/10/2005, através da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos de sua responsabilidade (Código 2372 - CSLL - PJ optantes lucro presumido, no valor principal de R\$ 15.000,00, período de apuração 3º Trim./2004) com créditos decorrentes de pagamentos indevidos referente a DARF com as seguintes características: de IRPJ - Código 2372, período de apuração 1º Trim./2004, recolhimento em 30/04/2004, no valor de R\$ 64.733,25.

Trata-se de compensação declarada e não homologada porque o pagamento descrito naquele DARF foi integralmente utilizado para quitar débito, declarado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), referente ao período de apuração 1º

Trim./2004, recolhimento em 30/04/2004, no valor de R\$ 64.733,25. O recorrente afirma que após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a PER/DCOMP, datado de 18.07.2008, apresentou DCTF retificadora (em 28.08.2008), a fim de corrigir o valor da CSLL informado à RFB, que efetivamente seria de R\$ 24.591,87 e, não, R\$ 64.733,25, valor que coincidiria com o do DARF que originou o crédito pleiteado.

A decisão de primeira instância negou provimento ao recurso (manifestação de inconformidade por constatar que as alegações do manifestante não estavam acompanhadas de documentos contábeis de apuração do alegado novo valor da CSLL referente ao 1º Trim./2004. Não vemos como nos afastar do prescrito pela decisão de primeira instância, tendo-se em vista que não se pode homologar declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Ou seja, de acordo com o prescrito no art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN, nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Observo que eventual retificação diminuindo o valor declarado em DCTF, mesmo que após o Despacho Decisório e se não impedida pela decadência tributária, deveria estar acompanhada de documentos contábeis que comprovassem o crédito. E tal comprovação não se deu nestes autos quando da apresentação do primeiro recurso (à DRJ).

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar com documentos contábeis à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Ou seja, o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)*

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, **da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.** (Destaquei)*

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal apreciar ou diligenciar por eventual demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II a qualificação do impugnante;*

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.*

*§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se*

*demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.*

*A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.*

*Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.*

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa